



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059225-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DE FÁTIMA COLAÇO DE JESUS, TATIANA COLAÇO DE JESUS e THIAGO COLAÇO DE JESUS, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.372

Agravo de Instrumento nº 2059225-43.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria de Fátima Colaço de Jesus e outros

Agravados: São Paulo Previdência Spprev e outro

Comarca: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZJuiz: Dr. Fredison Capeline

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE
HERDEIROS. IMPOSIÇÃO DE
CONDICIONANTES PARA LEVANTAMENTO DO
CRÉDITO. PROVIMENTO DO RECURSO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de créditos dos herdeiros de servidor falecido à apresentação de formal de partilha ou abertura de inventário.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se é necessária a abertura de inventário ou apresentação de formal de partilha para que os herdeiros possam levantar os créditos de natureza alimentar do falecido.

III. Razões de Decidir

3. Os artigos 110, 688, inciso II, e 778, § 1º, inciso II, do CPC permitem a habilitação dos herdeiros nos autos da ação principal sem a necessidade de inventário.

4. Precedentes do STJ e TJ/SP confirmam que a habilitação dos herdeiros pode ocorrer sem a abertura de inventário, respeitando os princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros pode ocorrer nos autos principais sem a necessidade

de inventário. 2. O levantamento de créditos de natureza alimentar pelos herdeiros não requer formal de partilha.

• **Legislação Citada:**

CPC, arts. 110, 688, II, 778, § 1º, II.

• **Jurisprudência Citada:**

STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20/09/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2015480-47.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2102565-76.2021.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria de Fátima Colaço de Jesus e Outros** contra a r. Decisão de fls. 161/167, que nos autos de cumprimento de sentença promovido em face de **São Paulo Previdência - SPPREV e outro**, deferiu a habilitação dos herdeiros do servidor falecido **José Benedito de Jesus**, mas condicionou o levantamento de seus créditos à “(a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.”

As agravantes alegam que é possível o levantamento do crédito de litisconsorte falecido independentemente da abertura de inventário ou partilha. Afirmam que, nos termos do artigo 778, § 1º, inciso II, do CPC, o espólio, os herdeiros ou sucessores do credor são partes legítimas para promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, sempre que, por morte do exequente originário, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo. No mesmo sentido os artigos 687 e 692 do CPC. Sustenta que “o óbice imposto ao levantamento do crédito que ostenta natureza alimentar não pode prevalecer, haja vista a regularidade comprovada nos autos do processo principal.” Aduz que “a decisão agravada incorre em excesso de formalismo, uma vez que o inventário pode ser lavrado de forma extrajudicial e, por consequência, onera em demasia os herdeiros, na medida que deverão arcar com os custos de inventário, sem qualquer justificativa, uma vez que o crédito em execução é isento de ITCMD, e pode ter a sua

partilha homologada pelo juízo a quo.” Requerem o provimento do recurso, “*para reformar a r. decisão interlocutória, com a finalidade de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros*”.

Regularmente processado o recurso (fls. 49/50), foi apresentada contraminuta (fls. 59/64).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Dispõem os artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.”

Infere-se dos artigos supracitados a possibilidade dos herdeiros se habilitarem nos próprios autos da ação principal, sem a necessidade da abertura do inventário.

Como bem ressaltado pelo Douto Desembargador Reinaldo Miluzzi, no bojo da Apelação nº 0000004-49.1973.8.26.0595, ***“O ingresso dos sucessores se dá, sem contenciosidade, no próprio bojo do processo principal, por***

meio de uma singela decisão interlocutória. O efeito imediato dessa habilitação é fazer cessar a suspensão do processo originário, provocada pela morte da parte. Assim, a causa principal retomará o seu curso normal, com a substituição do falecido por seus legítimos sucessores. É essa a norma específica, que deve ser aplicada no presente caso, sendo, portanto, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento para tanto. Compelir as peticionárias à abertura do inventário ou arrolamento constituiria expediente inócuo, além de implicar injustificado adiamento do desfecho da causa, com evidente prejuízo ao interesse das partes. Esse entendimento está amparado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) e nos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional” (TJ/SP, Apel. nº 0000004-49.1973.8.26.0595, Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Serra Negra; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 15/12/2015).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e essa Egrégia Corte também já se manifestaram nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ABERTURA DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão controvertida cinge-se em definir se a substituição da parte que faleceu no âmbito da execução deve ser feita pelo espólio, ou se o ingresso dos sucessores se mostra suficiente. 2. O entendimento do Tribunal a quo se alinha com a orientação desta Corte Superior de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Precedentes: AgRg no AREsp. 669.686/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.6.2015; REsp. 554.529/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15.8.2005, p. 242. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — R. decisão que indeferiu a habilitação de

herdeiros, por entender que há a necessidade de abertura do processo de inventário - Descabimento - Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC - Princípio do "droit de saisine" - Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2015480-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros à abertura de inventário. Desnecessidade. Inteligência dos arts. 110, 313, §§ 1º e 2º, 687, 688, 689, 778, § 1º, II, do CPC. Precedentes. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2102565-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

Daí porque a r. decisão merece reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora